

15/05/2018

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 124.520 RONDÔNIA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO : **MIN. ROBERTO BARROSO**
ACÓRDÃO
PACTE.(S) : JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. REMIÇÃO FICTA OU VIRTUAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. A remição da pena pelo trabalho configura importante instrumento de ressocialização do sentenciado.

2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a remição da pena exige a efetiva realização de atividade laboral ou estudo por parte do reeducando. Precedentes.

3. Não caracteriza ilegalidade flagrante ou abuso de poder a decisão judicial que indefere a pretensão de se contar como remição por trabalho período em relação ao qual não houve trabalho.

4. *Habeas Corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do Ministro Alexandre de Moraes, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Relator, e Rosa Weber.

Brasília, 29 de maio de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - REDATOR P/O ACÓRDÃO

15/05/2018

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 124.520 RONDÔNIA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA**
IMPTE.(S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pela assessora Dra. Mariana Madera Nunes:

O Juízo da Terceira Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, no processo de execução nº 2009.41.00.006186-0, indeferiu pedido de remição de pena ante a falta de trabalho ou ensino. Consignou necessária a cautela no implemento do labor em presídios federais de segurança máxima, aludindo ao perfil dos reeducandos.

A defesa interpôs agravo em execução no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sustentando o direito do paciente à remição ficta, tendo em vista a omissão do Estado em oferecer atividade laboral ou educacional. A Terceira Turma proveu-o parcialmente, determinando fosse assegurado o direito ao trabalho na penitenciária em que se encontrava o custodiado. Recurso especial foi inadmitido pelo Juiz Federal Presidente.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o agravo em recurso especial nº 10.960, o qual não foi conhecido pelo Relator. A Sexta Turma desproveu agravo regimental.

HC 124520 / RO

A Defensoria Pública da União evoca o direito constitucional ao trabalho, apontando caber ao Estado proporcionar as condições de implemento. Ressalta o caráter socializador da atividade laboral, articulando com a ofensa aos artigos 6º da Constituição Federal, 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e 28 da Lei nº 7.210/1984. Assevera o direito à remição, independentemente do trabalho, afirmando que o paciente não pode ser prejudicado pela inércia estatal. Destaca entendimento jurisprudencial do Supremo, segundo o qual, na ausência de estabelecimento prisional adequado ao regime fixado, impõe-se a colocação do sentenciado em regime mais brando, tendo-o como aplicável por analogia.

Não houve pedido formal de liminar. No mérito, requer seja a ordem concedida para garantir o direito do paciente à remição da pena.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo indeferimento da ordem. Saliencia a ausência de previsão legal da remição ficta, reportando-se ao arquivamento do Projeto de Lei nº 4.704/2001. Diz ser ofensa ao princípio da isonomia conferir-se tratamento mais gravoso aos que efetivamente trabalham ou estudam para obter o benefício.

Lancei visto no processo em 30 de abril de 2018, liberando-o para exame na Turma a partir de 15 de maio seguinte, isso objetivando a ciência da impetrante.

É o relatório.

15/05/2018

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 124.520 RONDÔNIA

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assentou a inércia do Estado, no que deixou de proporcionar ao custodiado trabalho. Proveu parcialmente o agravo em execução para que isso viesse a ocorrer. Pois bem, partindo dessa premissa, tem-se que o paciente sofreu, ante a postura omissiva do Estado, prejuízo. Daí a procedência do pedido de admitir-se o que se apontou como remição ficta. Em síntese, diante do ato ilícito do Estado, cumpre reconhecer, a título de verdadeira indenização, o direito à remição.

Defiro a ordem para que o instituto seja observado pelo Juízo da Execução.

15/05/2018

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 124.520 RONDÔNIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, o tema é de fato muito interessante. É um pedido de remição pelo trabalho sem o trabalho sob o fundamento de que as circunstâncias prisionais não facilitam ou não promovem o trabalho.

Eu acho que essa é uma discussão relevante que tem a ver com a necessária e urgente reestruturação do sistema prisional de uma maneira geral. Na verdade, se nós pudéssemos aplicar essa tese, todas as pessoas do sistema penitenciário, automaticamente, obteriam remição. E aí nós estaríamos modificando substancialmente a política pública do setor e substituindo ao Executivo.

Portanto, eu reconheço e concordo com o Ministro Marco Aurélio, que o Estado tem o dever de atender esta demanda na hipótese de internos que desejem trabalhar, porém penso que uma linha jurisprudencial nesse sentido produziria um impacto devastador sobre o sistema, o que nós não estamos autorizados a produzir.

De modo que eu peço vênia a Sua Excelência e voto pela denegação da ordem.

15/05/2018

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 124.520 RONDÔNIA

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Senhor Presidente, sinto-me absolutamente sensibilizada pela tese defendida pelo Ministro Marco Aurélio.

Em última análise, eu fico a pensar que Sua Excelência construiu uma solução a partir do que se poderia chamar de uma indenização pelo fato de o Estado não ter proporcionado ao detento aquilo que a lei lhe assegura, quer dizer, a possibilidade do trabalho.

Sem prejuízo de voltar a refletir sobre o tema e de aprofundar essa questão de essencial relevância que o Ministro Luís Roberto destacou, acompanho o eminente Relator neste caso, pedindo vênias ao Ministro Luís Roberto.

15/05/2018

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 124.520 RONDÔNIA

VISTA

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE)
– Trecho cancelado tendo em vista a juntada de voto escrito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Vossa Excelência me permite? Daí ter cogitado – e a ministra Rosa Weber percebeu isso bem – de indenização pelo ato omissivo que foi certificado pelo Tribunal Regional Federal, mas que não deu o passo seguinte no sentido de determinar a reparação do dano.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE)
- Se nós tivéssemos essa possibilidade, realmente o sistema prisional sofreria um problema gigantesco.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Aqui, Ministro-Presidente, só uma observação: ele também não está trabalhando. Ele foi transferido para um presídio federal de segurança máxima. Portanto, há uma condição subjetiva, específica que dificulta a possibilidade do trabalho.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE)
- Não só dificulta. Se ele estiver no presídio de segurança máxima, em RDD, não é permitido o trabalho.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - É o caso.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE)
- Em virtude até dessa análise de ele estar ou não em RDD, eu vou pedir vista dos autos e trago na semana que vem.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Eu até me proponho eventualmente a reformular o meu voto na hipótese – acaso demonstrado nos autos – de que ele realmente nem sequer faria jus à prestação do trabalho. Fiquei na tese. Achei inovadora.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Presidente, apenas parto da premissa segundo a qual o trabalho não tem que ser necessariamente externo; pode ser interno. E sabemos que, em algumas penitenciárias, considerado o regime fechado – não é o

HC 124520 / RO

semiaberto –, tem-se o trabalho interno ou o estudo, que também faz as vezes do primeiro quanto à remição.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE)
- Hoje até nem necessariamente o estudo *stricto sensu*. A leitura e o fichamento de livros acabam gerando a possibilidade de remição, o que gerou - toda a ação tem uma reação - um comércio de realização, de feitura de resumos de livro, um comércio gigantesco no interior dos presídios. Para cada livro, tantas páginas, tantos dias. Daqui a pouco, alguns presos vão poder pedir indenização, porque vão ter crédito em relação ao Estado. Mas espero contribuir para que isso não ocorra. Eu peço vista em relação a esse caso, que não é o caso do exagero.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Permita-me uma observação, Senhor Presidente. Nós, de certa forma, no Plenário, já seguimos esse norte. Tal entendimento nos foi trazido num processo da relatoria do nosso querido e saudoso Ministro Teori Zavascki, em que restabelecemos o deferimento de indenização no caso de um presídio que não fornecia àquele detento autor da ação as condições mínimas que a lei lhe assegurava. Então a tese em si não é, de forma alguma, sequer inovadora. Ela guarda sensibilidade. Mas nada impede – por isso eu até registrei expressamente a possibilidade de eventual reformulação de voto, no caso concreto -, de alguma circunstância específica afastar a tese em relação a esse detento. O Ministro Marco Aurélio trouxe a tese e achei interessante o enfoque que estava sendo dado. Todavia aguardarei. Não reformularei agora o voto, mas, seguramente, vou aguardar os dados.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 124.520

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Relator, e Rosa Weber, que concediam a ordem; e do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que a denegava, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes, Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 15.5.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

29/05/2018

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 124.520 RONDÔNIA

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

Consta do relatório formulado pelo Ministro MARCO AURÉLIO:

O Juízo da Terceira Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, no processo de execução nº 2009.41.00.006186-0, indeferiu pedido de remição de pena ante a falta de trabalho ou ensino. Consignou necessária a cautela no implemento do labor em presídios federais de segurança máxima, aludindo ao perfil dos reeducandos.

A defesa interpôs agravo em execução no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sustentando o direito do paciente à remição ficta, tendo em vista a omissão do Estado em oferecer atividade laboral ou educacional. A Terceira Turma proveu-o parcialmente, determinando fosse assegurado o direito ao trabalho na penitenciária em que se encontrava o custodiado. Recurso especial foi inadmitido pelo Juiz Federal Presidente.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o agravo em recurso especial nº 10.960, o qual não foi conhecido pelo Relator. A Sexta Turma desproveu agravo regimental.

A Defensoria Pública da União evoca o direito constitucional ao trabalho, apontando caber ao Estado proporcionar as condições de implemento. Ressalta o caráter socializador da atividade laboral, articulando com a ofensa aos artigos 6º da Constituição Federal, 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e 28 da Lei nº 7.210/1984. Assevera o direito à remição, independentemente do trabalho, afirmando que o paciente não pode ser prejudicado pela inércia estatal. Destaca entendimento jurisprudencial do Supremo, segundo o qual, na ausência de estabelecimento prisional adequado ao regime fixado, impõe-se a colocação do sentenciado em regime mais brando, tendo-o como aplicável por analogia.

HC 124520 / RO

Não houve pedido formal de liminar. No mérito, requer seja a ordem concedida para garantir o direito do paciente à remição da pena.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo indeferimento da ordem. Salienta a ausência de previsão legal da remição ficta, reportando-se ao arquivamento do Projeto de Lei nº 4.704/2001. Diz ser ofensa ao princípio da isonomia conferir-se tratamento mais gravoso aos que efetivamente trabalham ou estudam para obter o benefício.

Iniciado o julgamento deste *writ* em 15/5/2018, após os votos dos Ministros MARCO AURÉLIO, o Relator, e ROSA WEBER, que concediam a ordem, e do voto do Ministro ROBERTO BARROSO, que a denegava, pedi vista dos autos.

Feita essa breve retrospectiva dos fatos, **passo ao voto-vista.**

Inicialmente, há um fato importante a considerar. Na espécie, o paciente, ao menos pelo período de 10/11/2009 (Vol. 3 – fl. 15) a 26/7/2010 (Vol. 3 – fl. 55), esteve submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), tendo consignado o Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Porto Velho: *“Quanto à eventual remição, a ausência de trabalho no ambiente carcerário impede-lhe o reconhecimento. Embora salutar e recomendável, o labor, em presídios federais de segurança máxima, reclama redobrada cautela na implementação, mercê dos perfil dos reeducandos. Assim vem sucedendo, paulatinamente, na Penitenciária Federal”* (Vol. 3 – fl. 15).

Ora, tem razão o magistrado. De fato, o RDD é mesmo um regime singular, restrito aos presos que incidam na *“prática de fato previsto como crime doloso [que constitua] falta grave e (...) ocasione subversão da ordem ou disciplina internas”* (art. 52, *caput*, da LEP); aos *“que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade”* (art. 52, § 1º, da LEP); e àqueles sobre os quais *“recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando”* (art. 52, § 2º, da LEP). Veja-se que o regime comporta diversas restrições que lhe são peculiares, com destaque para o

HC 124520 / RO

“recolhimento em cela individual” (art. 52, II, da LEP); *“visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas”* (art. 52, III, da LEP); e *“direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol”* (art. 52, IV, da LEP).

Se não bastasse, conforme o voto que proferi no julgamento do *Habeas Corpus* 132.779 (HC 132.779-ED, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 15/12/2017), entendo que a remição da pena exige, necessariamente, o desempenho de atividade laboral.

Com efeito, nos termos dos arts. 33 e 126 da Lei de Execução Penal, a contagem de tempo para fins de remição da pena será realizada à razão de um dia de pena para cada três dias de trabalho, em jornada normal não inferior a seis e não superior a oito horas diárias. Extraí-se, portanto, dos referidos dispositivos, que a remição da pena exige a efetiva realização de atividade laboral ou de estudo por parte do reeducando, que deve ser comprovada de forma inequívoca. Enfatiza LUIZ REGIS PRADO que *“a própria Lei de Execução Penal condiciona a concessão de remição à comprovação documental da jornada de trabalho realizada pelo condenado, bem como à declaração judicial ouvido o Ministério Público. Assim, exige claramente, para o reconhecimento do direito à remição, o efetivo exercício de atividade laborativa pelo sentenciado, não bastando eventual predisposição pessoal para fazê-lo”* (*Tratado de Direito Penal Brasileiro: parte geral: volume 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 249*).

A ideia da remição está atrelada ao efetivo envolvimento do próprio reeducando no processo ressocializador. Diante da impossibilidade do Estado em oportunizar-lhe o exercício de atividade laboral ou educativa no estabelecimento prisional, entendo não ser possível ao Judiciário criar uma remição ficta ou virtual, que seria uma contagem automática.

Explicativa, a propósito da temática, a ementa do seguinte julgado:

HC 124520 / RO

Recurso ordinário constitucional. *Habeas corpus*. Execução Penal. Remição. Inexistência de meios, no estabelecimento prisional, para o desempenho de atividades laborais ou pedagógicas. Pretendido cômputo fictício de potenciais dias de trabalho ou estudo. Inadmissibilidade. Necessidade do efetivo exercício dessas atividades. Preso, ademais, sob regime disciplinar diferenciado (RDD). Inexistência de previsão legal para que deixe a cela para executar trabalho interno. Recurso não provido.

1. O direito à remição pressupõe o efetivo exercício de atividades laborais ou estudantis por parte do preso, o qual deve comprovar, de modo inequívoco, seu real envolvimento no processo ressocializador, razão por que não existe a denominada remição ficta ou virtual.

2. Por falta de previsão legal, não há direito subjetivo ao crédito de potenciais dias de trabalho ou estudo em razão da inexistência de meios para o desempenho de atividades laborativas ou pedagógicas no estabelecimento prisional.

3. O Regime Disciplinar Diferenciado impõe ao preso tratamento penitenciário peculiar, mais severo e distinto daquele reservado aos demais detentos, estabelecendo que o preso somente poderá sair da cela individual, diariamente, por duas horas, para banho de sol.

4. Não há previsão, na Lei de Execução Penal, para que o preso, no regime disciplinar diferenciado, deixe a cela para executar trabalho interno, o que também se erige em óbice ao pretendido reconhecimento do direito à remição ficta.

5. Recurso não provido.

(RHC 124.775, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 19/12/2014 – destaques nossos)

Segundo preleciona CEZAR ROBERTO BITENCOURT, “Quando a lei fala que o trabalho é direito do condenado está apenas estabelecendo princípios programáticos, como faz a Constituição quando declara que todos têm direito ao trabalho, educação e saúde. No entanto, temos milhões de desempregados, de analfabetos, de enfermos e de cidadãos vivendo de forma indigna.” (TRATADO de

HC 124520 / RO

DIREITO PENAL. volume 1: parte geral – 13. ed. - São Paulo: Saraiva, 2008 – p. 472).

Na linha do que já me posicionei doutrinariamente, os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados na Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro *escudo protetivo* da prática de atividades ilícitas, **tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos**, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (*Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas*).

Em verdade, o raciocínio inverso ao ora adotado, conforme bem destaca BITENCOURT, implica conceder a remissão “*aos que não trabalham, igualando-os, injustamente, aos que trabalham para consegui-la*” (*TRATADO de DIREITO PENAL*. volume 1: parte geral – 13. ed. - São Paulo: Saraiva, 2008 – p. 472).

Ressalte-se, por fim, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, embora não tenha reconhecido a possibilidade da contagem de tempo ficta para fins de remição, posicionou-se de modo deveras benevolente ao dar parcial provimento ao Agravo em Execução Penal 524072201040141/RO, “*para assegurar ao preso o direito-dever ao trabalho, no presídio em que se encontra*” (Vol. 3 – fl. 45).

Diante do exposto, por não verificar constrangimento ilegal na espécie, meu voto é pela **DENEGAÇÃO DA ORDEM**.

29/05/2018

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 124.520 RONDÔNIA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Presidente, Vossa Excelência me permite, como Relator, apenas um esclarecimento? O Regional Federal concluiu no sentido da inércia do Estado, que não teria proporcionado ao custodiado o trabalho. Reconheci o direito, não potencializando a figura da remição ficta, mas como parcela indenizatória. Tomei de empréstimo o que ele teria em termos de remição, tivesse havido o trabalho.

Pelo menos é o contorno que dou à situação concreta. Admitida a prática do ato ilícito por parte do Estado – não vendo a necessidade de o preso ser ressocializado, porque voltará à sociedade –, deixando de proporcionar o trabalho, evidentemente o custodiado não pode ser prejudicado por esse fato. O ato ilícito, mesmo partindo – e diria "acima de tudo" – do Estado, gera consequências. E a consequência é a indenização, nos termos dos dias que teria, para remir a pena, caso houvesse trabalhado.

29/05/2018**PRIMEIRA TURMA****HABEAS CORPUS 124.520 RONDÔNIA****ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu não considero pouco grave o fato de o sistema penitenciário não ser capaz de prover condições de trabalho para os internos que desejem trabalhar. Eu acho que faz parte das obrigações do Estado, nessa matéria, proporcionar essa possibilidade como um componente relevante da ressocialização. Apenas isso se insere num sistema que apresenta problemas de toda ordem, desde higiene até incapacidade de separar os internos por periculosidade ou de assegurar a progressão de regime a tempo e à hora.

Portanto, nós temos um problema grave, sistêmico e estrutural no sistema penitenciário, que estamos tentando equacionar, inclusive numa ação que o Ministro Marco Aurélio é Relator. Portanto, eu não considero irrelevante o fato de o Estado não atender a esta demanda que me parece imperativa, porém, a solução de se contar como remição por trabalho período em relação ao qual não houve trabalho, e considerando que muitos estabelecimentos não são capazes de oferecer esse trabalho, nós produziríamos um impacto sistêmico muito grande. E penso que esse impacto, sem uma mensuração adequada, seria extremamente negativo quando não perigoso.

Por essa razão é que, sem deixar de reconhecer que considero grave a omissão estatal, penso, no entanto, que a solução não possa ser a remição pelo trabalho ficto.

29/05/2018

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 124.520 RONDÔNIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, eu tenho aqui dois julgados da Primeira Turma nos quais eu assentei que, nos termos do art. 33 combinado com o 126 da Lei de Execução Penal, a remição da pena exige efetiva realização de atividade laboral ou do estudo por parte do reeducando, que deve comprová-lo de modo inequívoco no afã de demonstrar seu envolvimento no processo ressocializador. Então esse é o princípio.

Por outro lado, realmente, uma solução diferente dessa preconizada por mim, já há muito, na Turma, pode gerar realmente esse efeito sistêmico que não foi mensurado ainda.

De sorte que eu peço vênua para acompanhar o voto da divergência.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 124.520

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO

PACTE.(S) : JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Relator, e Rosa Weber, que concediam a ordem; e do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que a denegava, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes, Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 15.5.2018.

Decisão: A Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Relator, e Rosa Weber. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 29.5.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma